



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.316
de 29 / 11 / 88

Processo n.º 17.062 .

PROJETO DE LEI N.º 4.767

Autoria: FELISBERTO NEGRI NETO _____

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular os re-
cuos no caso de edificações escolares.

Arquive-se

William Pedro
Diretor

21 / 12 / 88



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES:
CTR. COSP
Presidente
04/11/88

17062 NOV 88 1304

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
04/11/88

PROJETO DE LEI Nº 4.767

Altera o Código de Obras e Urbanis-
mo, para reformular os recuos no
caso de edificações escolares.

Art. 1º O art. 3.6.1.01 da Lei nº
1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a
vigorar com esta redação:

"Art. 3.6.1.01. As edificações es-
colares obedecerão os recuos previstos na Lei nº 2.507, de 14 de agosto
de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), respeitado o mínimo de 1,50m
nos recuos laterais."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04.11.88

[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO

*
aat.



(Projeto de Lei nº 4.767 - Fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Os recuos de edificações estão modernamente tratados no Plano Diretor Físico-Territorial (editado em 1981), razão por que proponho que em relação a escolas o Código de Obras e Urbanismo (editado em 1965) seja remetido àquela norma, respeitando-se porém nos recuos laterais o mínimo de 1,50m, que aliás é recuo geral mínimo previsto em norma federal (Código Civil, art. 573).



FELISBERTO NEGRI NETO

*

aat.



Parágrafo único - Para análise de projeto considerar-se-ão apenas os aspectos a ele pertinentes.

Artigo 3.5.2 - A aprovação desses projetos pela Prefeitura será baseada nos pareceres e aprovações dos órgãos citados no artigo anterior, além da observância deste Código de Obras e do Plano Diretor Físico-Territorial do Município.

SEÇÃO 3. 6.

ESTABELECIMENTOS ESCOLARES E HOSPITALARES

CAPÍTULO 3.5.1.-Escolas

~~Artigo 3.6.1.01~~ - Os edifícios escolares ficarão recuados no mínimo 4,00 metros de todas as divisas dos lotes, sem prejuízo dos recuos legais.

Artigo 3.6.1.02 - As edificações destinadas a escolas primárias, ginásias ou equivalentes, não poderão ocupar área superior a 1/3 (um terço) da do lote, excluídos os galpões destinados a recreios cobertos.

Artigo 3.6.1.03 - Será obrigatória a construção de recreio coberto nas escolas primárias ou ginásias, com área correspondente no mínimo a 1/3 (um terço) da área não ocupada pela edificação.

Artigo 3.6.1.04 - As escadas e rampas internas deverão ter em sua totalidade largura correspondente, no mínimo, a 1 cm por aluno previsto na lotação do pavimento superior, acrescida de 0,5 cm, por aluno de outro pavimento que deles dependa.

Parágrafo único - As escadas deverão ter a largura mínima de 1,50 m e não poderão apresentar trechos em leque. As rampas não poderão ter a largura inferior a 1,50 m, nem apresentar declividade superior a 10%.

Artigo 3.6.1.05 - Os corredores deverão ter largura correspondente, no mínimo, a um centímetro por aluno que deles dependa, respeitado o mínimo de um metro e oitenta centímetros (1,80).

Parágrafo único - No caso de ser prevista a localização de armários ou vestiários ao longo, será exigido o acréscimo de meio metro por lado utilizado.

Artigo 3.6.1.06 - As portas das salas de aula terão largura mínima de 0,90 m e altura mínima de 2,00m.

Artigo 3.6.1.07 - As salas de aula, quando de forma retangular, terão o comprimento igual, no mínimo, a uma vez e meia a largura.

Parágrafo único - As salas de aula especializadas ficam dispensadas das exigências deste artigo, desde que apresentem condições adequadas às finalidades da especialização.

Artigo 3.6.1.08 - A área das salas de aula corresponderá no mínimo, a 1,00 metro quadrado por aluno em carteira dupla e a 1,35 metros quadrados, quando em carteira individual.

Artigo 3.6.1.09 - Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas ficam sujeitos especialmente ao seguinte:

a) - a área útil não será inferior a 80 decímetros quadrados por pessoa;

b) - será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou tela de projeção por meio de gráficos justificativos;

c) - a ventilação será assegurada por meio de dispositivo que permita abrir pelo menos uma superfície equivalente a um décimo da área da sala, sem prejuízo de renovação mecânica de 20,00 metros cúbicos de ar por pessoa, no período de 1:00 hora.

Artigo 3.6.1.10 - O pé-direito médio da sala de aula não será inferior a 3,20 m, com o mínimo, em qualquer ponto, de 2,50 m.

- Sobre localização e construção de instalações de armazenamento de petróleo e derivados, consultem-se: Decreto-lei nº 393, de 29-4-1938, Decreto-lei nº 538, de 7-7-1938, Decreto nº 4.071, de 12-5-1939, e Portaria nº 32, de 22-5-1957, do Conselho Nacional de Petróleo (DOU, 27-5-1957).
- No Estado de São Paulo, para o efeito de preservação da natureza e defesa da paisagem, foi baixado o Decreto nº 52.892, de 7-3-1972, que sujeita à aprovação da Secretaria de Cultura e Turismo as plantas e projetos de construção, reconstrução, loteamento e obras de publicidade, nas zonas declaradas de interesse turístico. Referido Decreto foi regulamentado pela Resolução de 23-6-1972.

Art. 573. O proprietário pode embargar a construção do prédio que invada a área do seu, ou sobre este goteiras, bem como a daquele, em que, a menos de metro e meio do seu, se abra janela, ou se faça eirado, terraço, ou varanda.

- A nunciação de obra nova, ação não apenas conferida ao proprietário, mas também ao possuidor, vem regulada nos arts. 934 e segs. do Código de Processo Civil.

§ 1º A disposição deste artigo não abrange as frestas, seteiras, ou óculos para luz, não maiores de dez centímetros de largura sobre vinte de comprimento.

§ 2º Os vãos, ou aberturas para luz não prescrevem contra o vizinho, que, a todo tempo, levantará, querendo, a sua casa, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade.

Art. 574. As disposições do artigo precedente não são aplicáveis a prédios separados por estrada, caminho, rua, ou qualquer outra passagem pública.

Art. 575. O proprietário edificará de maneira que o beiral do seu telhado não despeje sobre o prédio vizinho, deixando, entre este e o beiral, quando por outro modo o não possa evitar, um intervalo de dez centímetros, pelo menos.

- O art. 105 do Código de Águas redige-se de forma semelhante, acrescentando-se "de modo que as águas se escoem".

Art. 576. O proprietário que anuir em janela, sacada, terraço, ou goteira sobre o seu prédio, só até o lapso de ano e dia após a conclusão da obra poderá exigir que se desfaça.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Almanfredi
Diretor Legislativo
04/11/88

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 230a. SO.	Rodízio 6.3	Taquigrafo P. Da Póla	Orador Carlos A. Lamonti	Apartante	Data 4.11.88
---------------------	----------------	--------------------------	-----------------------------	-----------	-----------------

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO P. LEI 4767, do Ver. FELISBERTO NEGRI
NETO.

O SR. CARLOS ALBERTO LAMONTI (Presidente, ad hoc, Relator) Sr. Presidente. Srs. Vereadores. PROJETO DE LEI 4767, do ver. Felisberto Negri Neto, que altera o Código de Obras e Urbanismo - para reformular o recuo no caso de edificações escolares. "Os recuos de edificações estão modernamente tratados no Plano Diretor-Físico Territorial, editado em 1981, razão porque propõe o autor do projeto, que em relação às Escolas, o Código de Obras e Urbanismo editado em 1965, seja remetido àquela forma, ou seja adequada à nova versão do Plano do Código de Obras e Urbanismo, respeitando-se porém os recuos laterais no mínimo de 1,50 m., que aliás é recuo geral mínimo previsto em norma Federal!" -

O Projeto vem devidamente instruído e este Relator da Comissão de Justiça e Redação é favorável ao Projeto de Lei e gostaria que V. Exa. consultasse aos demais membros da Comissão.

PARECER FAVORÁVEL: - Acompanham o Parecer: José A. Marcussi, Francisco José Carbonari, José Rivelli, Antonio Carlos Pereira Neto, ad hoc.

APROVADO o PARECER.

*



Sessão 230a.30.	Ordém 8.5	Taquigrafo F. Da Pó	Orador Lázaro Rosa	Aparteante	Data 4.11.83
--------------------	--------------	------------------------	-----------------------	------------	-----------------

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI 4 767, do Ver.
FELISBERTO NEGRI NETO

O Sr. LÁZARO ROSA (Presidente-Relator) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Projeto de Lei 4 767, do ver. Felisberto Negri Neto, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular o recuo no caso de edificações Escolares. - O Projeto de Lei está perfeitamente instruído e somos pela tramitação normal. Parecer favorável.

PARECER FAVORÁVEL - Acompanham o Parecer: Antonio Fernandes Panizza, José Rivelli, ad hoc, Francisco José Carbonari, ad hoc, Antonio Carlos Pereira Neto, ad hoc.

APROVADO O PARECER.



Of. PM 11/88/8

Em 7 de novembro de 1988.

Proc. 17.062

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.470 do PROJETO DE LEI Nº 4.767, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no último dia 4 de novembro.

Receba, mais, nesta oportunidade, minhas expressões de estima e apreço.

[Handwritten signature]
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

rrfs

215 x 315 mm



PROJETO DE LEI Nº 4.767

AUTÓGRAFO Nº 3.470

PROCESSO Nº 17.062

OFÍCIO P.M. Nº 11.88.8

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11 / 11 / 88

ASSINATURA:

Am

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

Bren

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

05 / 12 / 88

Marfidi

DIRETORA LEGISLATIVA

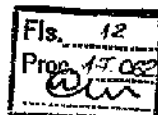
*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 647/88

Proc. 04425.908/88 - 132



Jundiá, 29 de novembro de 1988.

PROTOCOLO GERAL

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRÉSIDENTE

01/12/88

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.767, bem como cópia da Lei nº 3.316, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp

LEI Nº 3.316 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1988

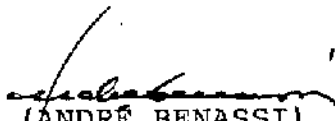
Altera o Código de obras e Urbanismo, para reformular os recuos no caso de edificações escolares.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de novembro de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:


Art. 1º - O art. 3.6.1.01 da Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar com esta redação:

"Art. 3.6.1.01. As edificações escolares obedecerão os recuos previstos na Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), respeitado o mínimo de 1,50 metros recuos laterais."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e oito.


(MARIA AP. RODRIGUES MAZZOLA)
Secretária Municipal de Negócios
Jurídicos

DIÁRIO DE 02 DE DEZEMBRO DE 1988

LEI N.º 3.316 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1988
Altera o Código de obras e Urbanismo, para reformular os recuos no caso de edificações escolares.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de novembro de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — O art. 3.6.1.01 da Lei n.º 1.266, de 08 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar com esta redação:

"Art. 3.6.1.01. As edificações escolares obedecerão aos recuos previstos da Lei n.º 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), respeitado o mínimo de 1,50 m nos recuos laterais."

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e oito.

(MARIA AP. RODRIGUES MAZZOLA)

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

